



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3452 - DF (2024/0239365-7)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
PROCURADORES : ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO - RJ181169
SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA - DF034811
RENATA MARIA PERIQUITO PONTES CUNHA - MT0186280
RONISIE PEREIRA FRANCO - DF043180
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES. : MUNICIPIO DE PAULINIA
ADVOGADO : EDUARDO DE LA ROCQUE - SP202246

EMENTA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ROYALTIES. REPLAN. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ESTAÇÕES TERRESTRES COLETORAS DE CAMPOS PRODUTORES E DE TRANSFERÊNCIA DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. INTERVENÇÃO NO MERCADO REGULADO. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS LEGAIS EVIDENCIADOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar e de sentença formulado pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS — ANP contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 1014416-82.2023.4.01.0000, interposto pelo MUNICÍPIO DE PAULINIA-SP, "para garantir ao Município agravante o direito ao pagamento mensal de royalties, em razão da instalação de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural existente em seu território (REPLAN), tanto da primeira parcela de 5% (art. 48 da Lei 9.478/97), quanto da parcela acima de 5% (art. 49 da Lei 9.478/97) da produção brasileira, devendo para esta última ser considerada toda movimentação de óleo e/ou gás natural, na forma da redação original dos arts. 48 e 49, inciso II, item “d”, ambos da Lei nº 9.478/97, com o afastamento da RD 624/13, de modo que a agravada proceda aos cálculos dos royalties em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/97, ou seja, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/12" (fl. 38).

A ementa do aresto foi sintetizada nos seguintes termos (fls. 38/39):

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. REFINARIA DE PAULÍNIA SP (REPLAN). ESTAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (CARGA E DESCARGA DE HIDROCARBONETOS). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

I – Preliminar de Litispendência afastada. No caso em análise, não há identidade de demandas, na medida em que no processo nº 0012924-64.2006.4.02.5101 se discutia eventual conflito entre a Portaria ANP nº 29/2001 e as Leis 7.990/89 e 9.478/97, ao passo que o mérito da presente demanda aborda, segundo a petição inicial, a norma que determina a regulação sobre distribuição de royalties e a Lei nº 12.734/12, especificamente quanto a definição de instalação de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural, que restou intocada pela ADI 4.917, e inseriu os pontos de entrega de gás natural como instalações daquela natureza.

II – A decisão agravada assevera que a refinaria de Paulínia, cujos dutos não estão ligados diretamente a um campo produtor de petróleo, não se enquadra no conceito legal de ‘estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural. Por tal motivo, não estaria legitimada ao recebimento de royalties. Por sua vez, o **Guia dos Royalties do Petróleo e Gás Natural** elaborado pela ANP revela que para uma instalação ser enquadrada como desembarque e desembarque, nos termos do parágrafo único do art. 19 do Decreto 01/91, “o fato de estar recebendo petróleo diretamente de um ou mais campos produtores, para posteriormente transferi-lo para adiante, qualifica a estação ou parque de armazenamento de petróleo como instalação de embarque ou desembarque”. Ademais, a Nota Técnica SPG/ANP nº 01/2001 conceitua as “**estações coletoras**” e os “**pontos de coleta**” como espécies do gênero “estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural”.

III – No caso concreto, a Refinaria de Paulínia (REPLAN) é a maior refinaria em termos de transformação da produção de óleo bruto em derivados no Brasil, além de contar com as Unidades de Tratamento (unidades de HDT - hidrotreatamento; eHDS - hidrodessulfurização) em suas dependências, sendo fato incontroverso que recebe hidrocarbonetos provenientes do Terminal de São Sebastião (TEBAR), exercendo, portanto, por meio de dutos, a função de Estação Terrestre Coletora de campo marítimo, ou seja, instalação de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural (carga e descarga do hidrocarboneto).

IV – Em relação ao **valor dos royalties** pagos pelas concessionárias derivados da exploração de petróleo e gás natural, podem atingir uma alíquota de 10% sobre o valor do petróleo e do gás extraídos, sendo que os primeiros 5% são disciplinados pela Lei 7.990/89 c/c Decreto 01/1991, e os royalties que excederem aos primeiros 5%, até o limite de 10%, por sua vez, serão regulados pela Lei 9.478/97 e Decreto 2.705/98. No caso, a **primeira parcela de 5%** (cinco por cento) possui fundamento no art. 48 da Lei 9.478/97, que faz expressa remissão à Lei nº 7.990/89, sendo regulamentada pelo art. 18 do Decreto nº 01/1991. Além disso, a **parcela acima de 5%**, que é paga aos detentores de instalações de embarque e desembarque que efetivamente movimentam petróleo e/ou gás natural (Lei nº 7990/89 e art. 49, inciso II, letra “d”, da Lei nº 9.478/97). Nesta hipótese, a ANP editou a Portaria nº 29/2001, asseverando que o recebimento desta parcela dos royalties pelos municípios seria na razão direta dos volumes de petróleo e gás natural, mensurados em volume de petróleo equivalente, movimentados nas respectivas instalações de embarque e desembarque.

V – O agravante, portanto, tem direito ao recebimento da primeira parcela de 5%, bem como ao recebimento da parcela de royalties acima de 5%, uma vez que em suas instalações de embarque e desembarque há a operação de movimentação de hidrocarbonetos e derivados, ou seja, o agravante tem direito a receber 7,5% da parcela maior que 5% dos royalties. Por sua vez, não há falar que a Lei nº 12.734/12 promoveu alterações quanto à distribuição da parcela de royalties acima de 5%, sobretudo porque a ADI 4917 suspendeu a legislação impugnada.

VI – Nota-se que a ADI nº 4.917 não fez alusão a alteração jurídica dos enquadramentos aos possuidores de instalação de embarque e desembarque, mas, apenas, que os royalties serão devidos conforme os critérios originais dispostos nas Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97. Precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) no sentido de que o direito e o pagamento dos royalties devem ocorrer nos moldes da Lei nº 9478/97, porquanto a Lei nº 12.734/12 é declaratória de direito pré-existente.

VII – Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Diante desse desate, a ANP opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados nos termos da ementa abaixo (fls. 46/47):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERROMATERIAL. REDISSCUSSÃO DAS QUESTÕES DE MÉRITO DECIDIDASNO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPUGNAÇÃO PELA VIA INADEQUADA PELA ANP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA REJEITADOS.

1 – Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado, de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade ou, de acordo com o CPC/2015, de erro material (art. 1.022).

2 – Não se conformando com o julgamento, a parte deve manifestar-se por intermédio dos recursos próprios previstos na legislação processual em vigor, visto que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir os fundamentos do julgado ou para buscar a sua reforma.

3 – Nada obstante o quanto alegado pela embargante, entendo que, no caso concreto, não há que se falar em omissão do v. acórdão a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração no que se refere às impugnações direcionadas à rediscussão das questões de mérito assentadas no acórdão embargado.

4 – A omissão suscitada pelo embargante quanto à violação da Súmula Vinculante nº 10 e ao disposto no art. 97 da CF/88 fundada no argumento da não aplicação do Decreto nº 1/1991 não prospera uma vez que a norma apontada é decreto regulamentar o qual, por se tratar de ato normativo secundário com vistas a conferir fiel execução à lei que regulamenta, não pode ser objeto de controle de constitucionalidade já que o controle a ser exercido neste caso é o de legalidade.

5 – A despeito das razões veiculadas nos embargos opostos, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia as quais aduz terem figuradas omissas foram devidamente enfrentadas no acórdão embargado no qual foram expressamente consignados os fundamentos jurídicos pelos quais se

compreendeu pelo enquadramento do município autor na condição de detentor à percepção de royalties pela existência de instalação de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural em seu território (REPLAN).

6 – A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é a interna, isto é, existente entre os trechos da própria decisão embargada, o que não resta caracterizado no caso em que o recorrente aduz a sua ocorrência pelo fato de a conclusão adotada no acórdão ser contrária aos interesses do embargante e à sua interpretação das questões fáticas discutidas, não assistindo, portanto, razão ao recorrente.

7 – Os embargos de declaração opostos tratam-se de verdadeiro pedido de reconsideração da decisão onde sustenta questões de mérito nas quais pretende reforma, embora nominado de embargos de declaração, razão pela qual não merece acolhimento o presente recurso.

8 – Se o embargante entende que a conclusão do acórdão viola a legislação de regência, deve interpor os recursos cabíveis, dirigidos às instâncias superiores, não sendo viável a reforma do julgado em sede de embargos de declaração.

9 – Embargos de declaração da ANP rejeitados.

Daí o presente pedido de contracautela, no qual alega a Agência requerente que, ao equiparar refinaria de petróleo a instalação de embarque e desembarque, "sob o ponto de vista jurídico, o acórdão cria de maneira totalmente inovadora um critério ad hoc para o recebimento de royalties, pois as refinarias de petróleo não são classificadas pela legislação como instalação de embarque e desembarque, e nem podem ser equiparadas a uma IED" (fl. 12).

Sustenta que as instalações de embarque e desembarque (IED) são taxativamente previstas na legislação (art. 19, § 1º, do Decreto n. 1/1991 e nos artigos 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei n. 9.478/1997), num total de sete tipos de instalação (monoboia; quadro de boia; píer de atracação; cais acostável; estação coletora; ponto de entrega; e unidade de processamento de gás natural), não estando as refinarias previstas na lista de instalações e equipamentos que são enquadradas pela legislação como IED e que dão direito ao recebimento de royalties pelo critério da movimentação (fl. 12).

Acrescenta que, "além de não serem previstas no rol taxativo previsto na legislação, as refinarias também não podem ser equiparadas a nenhuma das instalações ou dos equipamentos classificados como IED" (fl. 12), considerando que "o tanque de armazenamento de petróleo está ligado diretamente a uma refinaria de petróleo, que não produz qualquer hidrocarboneto e tampouco dá direito a royalties" (fl. 13).

Nesse sentido, aduz que, "por não estarem diretamente relacionadas à extração de recursos naturais não renováveis em seus territórios (ou na plataforma continental), as operações vinculadas à logística e abastecimento das refinarias não são atividades de exploração de petróleo, e os tanques de armazenamento das refinarias não são considerados IED" (fls. 13/14).

Afirma que "todo o hidrocarboneto que é processado na REPLAN é contabilizado

para fins de pagamento de royalties pelo critério da movimentação no píer de atracação (IED também prevista no rol do art. 19, §1º, do Decreto nº 1/1991) do Terminal Almirante Barroso, localizado no Município de São Sebastião/SP" (fl. 14).

Aponta a ocorrência de grave lesão à ordem pública, ao negar vigência às competências legais-regulamentares conferidas à ANP relativas ao cálculo e distribuição dos royalties de produção e exploração de petróleo, gerando dois efeitos simultâneos: "(1) a substituição da ANP pelo Poder Judiciário na atuação regulatória relacionada ao setor petrolífero brasileiro; e (2) insegurança jurídica e quebra da isonomia no sistema de divisão de royalties de petróleo e gás natural brasileiro" (fl. 15).

Cita precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da teoria da deferência judicial aos órgãos reguladores, "segundo a qual as decisões proferidas por autoridades detentoras de competência específica – sobretudo de ordem técnica – precisam ser respeitadas pelos demais órgãos e entidades estatais, incluindo o Poder Judiciário, com fundamento nos princípios da separação dos poderes e da legalidade" (fl. 16).

Enfatiza que a "substituição da atividade regulatória da ANP (exercida em observância a critérios técnicos) pelo Poder Judiciário, com a criação ad hoc de critérios de repartição dos royalties em sede de tutela de urgência (isto é, por meio de um juízo precário e sumário dos fatos e do direito) gera um grave risco de lesão à ordem pública, que se notabiliza pela insegurança jurídica e pela quebra da isonomia no sistema de divisão de royalties de petróleo e gás natural brasileiro" (fl. 19).

Indica a impossibilidade técnica e operacional de cálculo da parcela acima de 5%, nos moldes determinados pelo acórdão impugnado, considerando que as refinarias de petróleo não são e nem podem ser classificadas como IED e que haveria pagamento em duplicidade (*bis in idem*) dos royalties pelo critério da movimentação.

Pondera que "a REPLAN – justamente por não ser uma IED – não apresenta 'sistema de medição de transferência de custódia' que permita à ANP apurar o volume de hidrocarboneto movimentado na unidade de acordo com os critérios metodológicos definidos no Regulamento Técnico de Medição – RTM (Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 01/2013), impossibilitando a medição dos hidrocarbonetos movimentados na refinaria para fins de eventual pagamento da parcela acima de 5%" (fl. 20).

Ressalta que "os hidrocarbonetos que chegam à REPLAN já são contabilizados pelo critério da movimentação, pois todo o petróleo que é processado na refinaria já foi considerado no volume deslocado no píer de atracação do Terminal Almirante Barroso, localizado no Município de São Sebastião/SP" (fl. 21).

Alerta, assim, que, "além do pagamento em duplicidade dos royalties relativos à

mesma movimentação de hidrocarbonetos, esse *bis in idem* geraria um aumento (fictício) do volume total de petróleo e gás natural a ser considerado no rateio entre os beneficiários da parcela acima de 5% dos royalties pelo critério de IED", com a "diminuição dos royalties a serem distribuídos aos beneficiários legalmente enquadrados e o desvirtuamento das regras técnicas que permeiam a definição dos critérios de repartição das compensações financeiras" (fl. 21).

Adverte que "a tutela concedida pela 11ª Turma do TRF-1 não considerou o argumento de existência de coisa julgada no processo nº 0012924-64.2006.4.02.5101" e que "a tutela de urgência concedida no acórdão do TRF-1 provoca um descompasso na sistemática de repartição dos royalties e causa um desarranjo econômico na receita de diversos entes federativos, por meio de um juízo precário e sumário" (fl. 21).

Além disso, entende que o acórdão impugnado "possui o risco real de acarretar grave lesão à economia pública, tendo em vista o potencial de causar um efeito multiplicador negativo em relação à sistemática de rateio dos royalties de hidrocarbonetos e um prejuízo econômico a todos os atores envolvidos nesse sistema" (fl. 22).

No ponto, informa que "o aumento dos valores — devidos a título de royalties — a serem recebidos por um Município representa uma diminuição a ser recebida pelos demais entes que participam da repartição das compensações financeiras", gerando um desarranjo no sistema que "vai conduzir, invariavelmente, ao seguinte cenário judicial: (1) os Municípios e demais entes diretamente afetados, os quais sofrerão diminuição de repasse, ajuizarão ações judiciais para que a ANP respeite o procedimento de divisão das compensações previstas na legislação; e (2) outros Municípios que possuem refinarias em seu território e não têm direito ao recebimento de royalties pelo critério da movimentação, tentarão se enquadrar na mesma situação do Município de Paulínia/SP" (fls. 22/23).

Elenca decisões proferidas pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça em suspensões de liminar e de sentença (SLS) manejadas pela ANP (SLS n. 3137/DF, SLS n. 3138/DF, SLS n. 3182/DF e SLS n. 3281/DF) contra decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que subverteram as regras de cálculo e distribuição de royalties de petróleo e gás natural.

Requer, ao final, sejam suspensos os efeitos do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 1014416-82.2023.4.01.0000, integrado pelo acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos também pela ANP.

É o relatório.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/92, "compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento

do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

O instituto da suspensão de liminar ou sentença proferida contra o Poder Público, reconhecidamente, é medida excepcional, cujos pilares se assentam no (manifesto) interesse público, flagrante ilegitimidade de parte e prevenção de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º). Semelhantes, se não idênticas disposições, constam das Leis n. 8.038/90 (art. 25), 12.016/09 (art. 15).

A propósito do mecanismo processual em foco, Marcelo Abelha Rodrigues observa que "as razões para se obter a sustação da eficácia da decisão não estão no conteúdo jurídico ou antijurídico da decisão concedida, mas na sua potencialidade de lesão ao interesse público, pois "o requerimento de suspensão de execução de decisão judicial não deve ser caracterizado como sucedâneo recursal", especialmente porque "o objeto do incidente se restringe à suspensão dos efeitos da decisão por suposta iminência de grave lesão ao interesse público" (*Suspensão de Segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público*. 5ª ed.. Indaiatuba, SP. Editora Foco. 2022.).

Sob essa ótica, em linha de princípio, não se deve reconhecer legitimidade às agências reguladoras em geral, entre elas a ANP, ora requerente, para postularem a suspensão de liminar ou sentença, pois, afinal de contas sua finalidade precípua é meramente regulatória das respectivas áreas de atuação (no caso, a ANP, nos termos do disposto pelo art. 7º da Lei n. 9.478/97, é o "órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia").

Contudo, é preciso ver que exceções há, particularmente, quando a execução imediata de liminar ou sentença possa trazer reflexos indesejáveis e inesperados, além de risco de interferir no mercado regulado, gerando incertezas e insegurança jurídica para os atores envolvidos, de tal modo que abale a ordem e o interesse públicos representados em uma relação estável, confiável e uniforme, sobretudo em áreas complexas e sensíveis.

Mutatis mutandis, a Corte Especial do STJ já teve oportunidade de assinalar que "causa grave lesão à ordem e à economia pública a decisão que, adentrando seara técnica de regulação do mercado de energia elétrica, permite a modificação de cálculo concernente à comercialização de energia elétrica", "porque o Poder Judiciário, quando instado a se manifestar acerca de algum ato administrativo, deve agir com cautela, nos estreitos limites da legalidade, mormente em se tratando de questões concernentes a atos administrativos de agências reguladoras, cujo âmbito de atuação se dá com fulcro em legislação com ampla especificidade técnica sobre o mercado regulado" (AgRg na SS n. 2.727/DF, Rel. Ministro Felix Fischer).

A partir das observações aqui registradas, a análise das alegações trazidas na

inicial convence que o caso concreto está entre as exceções admitidas para conferir legitimidade a uma agência reguladora, ANP, para postular a suspensão da liminar (tutela recursal antecipada) deferida pelo TRF1.

A ANP atua em defesa da manutenção do mercado regulado, definido em lei e por ela disciplinado a partir de critérios técnicos e dentro dos poderes que lhe foram conferidos pela já citada Lei n. 9.478/97.

Contudo, mesmo admitindo a possibilidade de defesa do mercado regulado e potenciais efeitos danosos à ordem pública resultantes das decisões em debate, cumpre deixar claro que não é merecedora de acolhimento a tese, de acordo com a qual não seria dado ao Poder Judiciário interferir, para alterar, as decisões, deliberações e definições das agências reguladoras. Esse raciocínio afronta, diretamente, o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV), sobretudo quando se está diante da valoração, em perspectiva, de aspectos da legalidade dos atos, e não do seu mérito.

De todo modo, certo que é o caso em presença traz nota de peculiaridade, suficiente, só por si, a justificar a suspensão almejada.

Com efeito, importa ver que o cumprimento imediato da ordem do TRF1, potencialmente, traz grave risco à ordem pública, diante das alegações de possível ofensa à coisa julgada, de impossibilidade técnica e operacional de cálculo da parcela acima de 5% e notadamente de pagamento em duplicidade (bis in idem) dos royalties pelo critério da movimentação — a indicar potencial desorganização, instabilidade e insegurança no mercado regulado e na distribuições dos *royalties*.

A todo sentir, em casos tais, somente com o trânsito em julgado da decisão favorável é que poderão ser implementadas todas a providências para o integral atendimento ao que for decidido definitivamente.

Ademais, o deferimento da suspensão dos efeitos da decisão objurgada de modo a sustar a imediata distribuição dos *royalties* de petróleo/gás na forma como determinada originariamente não trará maiores prejuízos ou consequências negativas ao município beneficiado. É suficiente lembrar que, até agora, não contava com essa receita. Se prejuízos econômico-financeiros vierem a ser suportados, poderão, perfeitamente, ser recompostos na própria ação manejada ou em outra, visando eventual indenização. Em contrapartida, vale indagar se haveria capacidade econômica para devolver valores recebidos de forma adiantada em caso de insucesso na demanda.

Nesse contexto, tudo mostra que há forte risco à ordem pública, compreendida no interesse na manutenção de um mercado regulado estável e seguro, especialmente por se tratar de fonte de energia fundamental a toda nação brasileira e os recursos financeiros gerados a partir da

sua exploração destinados a áreas sensíveis dos municípios beneficiados ("educação, infraestrutura social e econômica, saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e da pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil, meio ambiente, em programas voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, e para o tratamento e reinserção social dos dependentes químicos", art. 50-E da Lei n. 9.478/97).

Na mesma linha de raciocínio, cito precedentes desta Presidência proferidos em pedidos de suspensão movidos por agências reguladoras, nos quais se constatou indevida intervenção, por medida judicial de natureza provisória, no mercado regulado, de forma a causar incerteza e insegurança jurídica: AgInt na SLS n. 3.182/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgInt na SLS n. 3.258/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.

Pelo exposto, defiro o Pedido de Suspensão, para determinar que sejam suspensos os efeitos do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 1014416-82.2023.4.01.0000, integrado pelo acórdão que apreciou os embargos de declaração, até o trânsito em julgado da ação de conhecimento ajuizada pelo Município de Paulínia.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 01 de julho de 2024.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente